



ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: inexigibilidade para pagamento de despesas com fornecimento de energia, fornecimento de água e saneamento e tarifas bancárias.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Vieram os autos para manifestação acerca da legalidade de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para pagamento das despesas com o fornecimento de energia, fornecimento de água e saneamento e tarifas bancárias.

E o relatório. Passa-se à análise.

Em relação ao fornecimento de energia, água e saneamento, constata-se que o objeto das contratações decorre da necessidade de manutenção básica para funcionamento de prédio público.

Já em relação às tarifas bancárias, decorre da necessidade de formalização junto a bancos vinculados à arrecadação e folha de pagamento.

A Lei Federal n. 14.133/21 dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sabe-se que existe fornecimento exclusivo de água e saneamento no Estado por Autarquia Estadual, de maneira a impossibilitar qualquer aspecto de seleção, como também de diferenciação de termos de pagamento.

De igual forma, existe fornecimento exclusivo de energia de concessionária no Estado, de maneira a impossibilitar qualquer aspecto de seleção, como também de diferenciação de termos de pagamento.

MARÇAL JUSTEN FILHO¹, a respeito do mencionado dispositivo legal, comenta:

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição.

O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.
(...)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, 11. ed., São Paulo, Ed. Dialética, p. 271, 274



As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.

A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação.

São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal.

O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

É cediço da obrigatoriedade de vinculação de todas as despesas administrativas a procedimento prévio. Neste sentido, a formalização deste procedimento garante a adequação às exigências formais. Pelo exposto, manifesta-se pelo prosseguimento da contratação.

Por fim, como já cediço, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório.

Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público. Portanto, este não pode ser responsabilizado por emitir opiniões; a propósito a jurisprudência tem este entendimento².

É o parecer, S.M.J.

Ivolândia/GO, 02 de janeiro de 2025.

GUILHERME PASSOS PARRIAO Assinado de forma digital por GUILHERME
PASSOS PARRIAO DE OLIVEIRA:02286549125
DE OLIVEIRA:02286549125 Dados: 2025.01.02 11:50:53 -03'00'

GUILHERME PARRIAO
OAB/GO n. 58.909

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art.2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)